

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3026, de 2022 (PL nº 10433, de 2018), do Deputado Eduardo Barbosa, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para possibilitar ao doador de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) analisa neste momento as Emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei (PL) nº 3.026, de 2022 (PL nº 10.433, de 2018, na origem), que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para possibilitar a doadores indicar a destinação dos recursos que vierem a alocar nos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA).

O PL nº 3.026, de 2022, foi aprovado neste Colegiado no dia 13 de junho de 2023, sob minha relatoria, com a Emenda nº 1-CAE (de redação). Quando de sua apreciação pelo Plenário, no entanto, foram apresentadas três outras emendas, a seguir descritas.

A Emenda nº 2-PLEN, de autoria do Senador Carlos Viana, inclui o § 2º no art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), propondo que a terça parte dos recursos dos FDCA seja destinada a programas de acolhimento familiar e institucional voltados para crianças e adolescentes não

adotados, preferencialmente para utilização em projetos de formação e capacitação profissional.

Já as Emenda nº 3 e nº 4-PLEN são de autoria do Senador Mecias de Jesus. A Emenda nº 3-PLEN tem a finalidade também de alterar o art. 260 do ECA, modificando o atual inciso I do dispositivo, de maneira a permitir que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido possam doar 1% (um por cento) do imposto devido. Hoje, essa faculdade aplica-se apenas aos empreendimentos tributados com base no lucro real.

A Emenda nº 4-PLEN, por sua vez, acrescenta ao art. 260-I do ECA os §§ 1º e 2º, estabelecendo que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais deverão divulgar informações sobre seu funcionamento e tomada de decisões também pela rede mundial de computadores (§ 1º), assim como devem dar ampla divulgação às escolhas feitas pelos doadores para aplicação de recursos repassados, bem como sobre a captação e uso dessas doações pelas entidades eventualmente selecionadas (§ 2º).

II – ANÁLISE

Em observância ao inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Assuntos Econômicos deve analisar o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

As emendas apresentadas em Plenário, assim como o PL nº 3.026, de 2022, não implicam aumento de despesas ou renúncia de receitas, pois tratam somente da redistribuição de recursos doados aos Fundos dos Direitos das Crianças e do Adolescente. Não cabe, portanto, analisar se as emendas atendem às exigências previstas nos normativos legais que tratam do equilíbrio das finanças públicas, como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal) ou a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Passemos, portanto, às emendas.

Com relação à Emenda nº 2-PLEN, em que pese a legítima preocupação do Senador Carlos Viana com a saúde financeira das entidades

voltadas ao acolhimento familiar e institucional de crianças e adolescentes, optamos por não acolher a sugestão. É que a medida, se admitida, submeterá todas as unidades da federação ao mesmo critério de aplicação obrigatória do percentual fixado. Com isso, retira-se a faculdade de doadores dos estados e dos municípios direcionar os recursos arrecadados da maneira mais adequada às necessidades de cada localidade, que podem ser radicalmente diversas, a depender das características de cada estado ou município. Por isso, deixamos de acolher a emenda.

A Emenda nº 3-PLEN tem a finalidade de permitir às empresas a doação de até 1% (um por cento) do imposto por elas devido, ainda que tenham optado pela tributação baseada no lucro presumido. Ressalte-se, porém, que a possibilidade de doação já existe, bastando a empresa declarar com base no lucro real. A faculdade entre as duas modalidades (presumido e lucro real) é uma opção e não uma obrigação do empreendedor. Como a declaração pelo lucro presumido é mais simplificada, consideramos mais conveniente mesmo que, caso utilize um benefício fiscal, a empresa apresente uma prestação de contas mais detalhada. Iniciativas semelhantes já aprovadas pelo Congresso Nacional acabaram vetadas pelo Executivo, justamente por se converter em benefício (a doação) sobre benefício (a opção pelo lucro presumido). Em vista disso, rejeitamos a proposição, mesmo compreendendo que ela busca ampliar o FDCA, mas isso não pode ser feito por meio da fragilização do sistema tributário.

Por fim, avaliamos que a Emenda nº 4-PLEN, do Senador Mecias de Jesus, contribui para o aperfeiçoamento do PL, ao especificar que a divulgação das decisões dos conselhos de direitos de crianças e adolescentes deve ser feita pela rede mundial de computadores, nos níveis estadual, distrital e municipal. Ressalte-se que tais órgãos participativos são estratégicos para a definição da aplicação de recursos arrecadados por meio de doações. A Emenda inclui, ainda, nas regras de transparência aplicadas aos conselhos, também a divulgação, pelas entidades, dos recursos coletados, captados e utilizados, a partir das doações recebidas.

Por essas razões, a Emenda nº 4-PLEN será acolhida, mas com pequenos ajustes em sua redação, que em nada alteram o conteúdo. Entre os ajustes, está o destinado a usar a expressão “em sítio próprio e específico do respectivo conselho na internet” em vez de “na rede mundial de computadores

– internet”, tornando o texto mais harmonioso com outras menções ao mesmo assunto já existentes no ECA; e o de, em vez de trazer a expressão “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais”, mencionar a identificação oficial da norma citada (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

III – VOTO

Considerando o exposto, o voto é pela **rejeição** das Emendas de Plenário nº 2 e nº 3; e pela **aprovação** da Emenda nº 4-PLEN, com a seguinte subemenda (de redação):

SUBEMENDA Nº – CAE (à Emenda nº 4-PLEN ao PL nº 3.026, de 2022)

Dê-se à seguinte redação à Emenda nº 4-PLEN:

“O art. 3º do Projeto de Lei nº 3.026, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“**Art. 3º** O art. 260-I da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

Art.260- I
.....

§ 1º A divulgação de que trata o *caput* deverá ocorrer também por meio da disponibilização em sítio próprio e específico do respectivo conselho na internet, nos termos do inciso IV do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e respeitadas as normas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, o disposto nos incisos IV a VI do *caput* e no §1º deste artigo às instituições proponentes de que tratam os incisos III e IV do § 2º-B do art. 260.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator